

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

AMANDA RODRIGUES ALVES

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fernando Henrique da Silva Horita, Amanda Rodrigues Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-519-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

VIOLENCE AGAINST WOMEN IN POLITICS IN THE INFORMATION SOCIETY

Ana Clara Viana Nogueira ¹
Valdemir Jorge de Souto Batista ²

Resumo

A partir da análise das Leis nº 14.192/2021 e 14.197/21 e considerando o conceito e contexto de ocorrência dos cibercrimes e da violência de gênero, o presente estudo objetiva questionar quais os desafios e parâmetros para interpretação destes tipos penais, quando as condutas neles descritas ocorrem no ambiente virtual? Como hipótese, adota-se que a uniformização da interpretação destes crimes não deve ocorrer tão logo, tendo em vista as diferenças de velocidades na Internet e no Direito. Para tanto, utiliza-se como marco teórico os estudos de Manuell Castells, a partir da metodologia de pesquisa explicativa, via revisão bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: Cibercrimes, Violência política de gênero, Sociedade de informação

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the analysis of Laws nº 14.192/2021 and 14.197/21 and considering the concept and context of cybercrime and Violence against Women in Politics, the present study aims to question: what are the challenges and parameters for the interpretation of these criminal types, when the conduct in them described occur in the virtual environment? As a hypothesis, it is adopted that the standardization of the interpretation of these crimes should not happen so soon. Based on the studies of the Manuell Castells, an exploratory methodology is used, so that, based on the methods of bibliographic review and documental analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cybercrimes, Violence against women in politics, Network society

¹ especializanda em Direito Penal Militar pela UNIFIA e bacharel em Direito pela UFJF.

² Mestrando em Direito e Inovação pela UFJF, especializando em Direito Digital pela UERJ/ITS e em Gestão Pública pelo IFRO e bacharel em Direito pela UFJF.

1 INTRODUÇÃO

A utilização de sites e aplicativos de mídias sociais é um fenômeno crescente não só no Brasil, como também em outros países do mundo¹. Essa nova dinâmica de interação social está inserida em uma nova forma de organização da sociedade, assentada em um novo modo de produção de capitalista, a Sociedade de Informação (CASTELLS, 2002). Essa estrutura remodelou em ritmo acelerado a base material da sociedade, “a tal ponto que o século XXI tem se apresentado ao mundo, como um estágio inexplorado do desenvolvimento histórico, econômico, cultural, social, jurídico e político, denominado pelo próprio autor como sociedade em rede” (FULLER; PEDROSA, 2021, p.3).

Partindo da premissa de que o modo informacional de desenvolvimento social se funda na tecnologia de geração de conhecimento, no processamento de informações e na comunicação de símbolos, podemos entender a tecnologia como reflexo da própria sociedade, que, por sua vez, não pode ser representada ou compreendida sem suas ferramentas tecnológicas (CASTELLS, 2002). Esse contexto favorece o desenvolvimento de uma nova forma de criminalidade, centrada na utilização de mecanismos tecnológicos como seu principal instrumento, com especial destaque ao papel da internet, tornando-se imperioso o estudo desse fenômeno a partir de uma perspectiva jurídico-criminal.

A interseção entre esta nova forma de interação social e a criminalidade dela originada é um grande desafio em termos de segurança pública, principalmente, quando as vítimas são de grupos histórica e socialmente vulneráveis, como é o caso das mulheres. O crescimento da violência contra a mulher, por sua vez, “está enraizado nas relações sociais instauradas nas aceleradas mudanças do país no final do século XX, com a intensificação do processo de modernização” (BANDEIRA, 2014, p. 467). Essas mudanças provocaram profundas alterações nas relações de poder, ampliando “as expectativas relativas à condição de sujeito, aos direitos individuais e às possibilidades de realização individual. Isso ocasionou maior e densa presença das mulheres nos espaços públicos, como em esferas de poder que começam a apontar com a presença feminina” (BANDEIRA, 2014, p. 467).

Com a maior presença política nos espaços de representação popular, foram adotadas algumas medidas legislativas que visam ao combate da violência de gênero nesses lugares,

¹ Em 2019, o estudo realizado pela *GlobalWebIndex*, com sede em Londres, detectou aumento de cerca de 60% em média nos últimos anos no tempo globalmente gasto em redes sociais, segundo reportagem do portal *Época Negócios*. A pesquisa ainda divulgou que o Brasil possui, por habitante, média de 255 minutos gastos diariamente com uso de redes sociais no ano da pesquisa, conferindo-lhe a segunda posição entre todos os países do mundo em média diária de uso de plataformas de interação social. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/09/brasil-e-2-em-ranking-de-paises-que-passam-mais-tempo-em-redes-sociais.html>>.

como a edição da Lei nº 14.192/21, que criminalizou a prática de limitação do exercício de direitos políticos das candidatas a cargo eletivo ou detentoras de mandato eletivo, e a Lei nº 14.197/21, que ampliou o âmbito de proteção contra violência política de gênero a todas as mulheres. Assim, considerando o conceito de cibercrime e o contexto de sua ocorrência, torna-se relevante questionar *quais os desafios e os parâmetros para interpretação destes tipos penais, quando as condutas neles descritas ocorrem no ambiente virtual?* Como hipótese, adota-se que a uniformização da interpretação destes crimes não deve ocorrer tão logo, principalmente ao considerarmos que a internet está inserida em uma “realidade cuja percepção da velocidade estrutura-se em dissonância com a velocidade própria do direito. Tempos que devem necessariamente divergir, cujas velocidades possuem duas específicas marchas: a marcha das mudanças sociais e a marcha das mudanças jurídico-penais” (SANTOS, 2020, p.3).

Para tanto, adotando como marco teórico o conceito de sociedade de informação de Manuel Castells, utilizou-se a metodologia exploratória (GIL, 2002) da pesquisa científica. O caráter exploratório do estudo permitiu o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições a partir de uma aproximação conceitual com o problema apresentado, possibilitando a consideração dos vários aspectos que se relacionam a ele, visando torná-lo mais explícito e, a partir da sua familiarização, construir as hipóteses (GIL, 2002). Essa escolha se deu em razão da recente edição das leis, o que culmina na escassez de material bibliográfico sobre elas.

Assim, utilizou-se os métodos de revisão bibliográfica e de análise documental na construção das inferências que resultarão na confirmação ou refutação das hipóteses aventadas. A revisão bibliográfica foi realizada por meio do estudo de artigos científicos e livros sobre violência política de gênero e cibercrimes. As fontes bibliográficas abarcaram livros, publicações periódicas e impressos diversos, cujos acessos foram realizados preferencialmente por meio de bibliotecas virtuais, bem como portais de periódicos e outros meios digitais e impressos. A análise documental ocorreu a partir do exame de dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio relacionados com a temática estudada. Os principais instrumentos legislativos abordados na primeira análise foram a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal brasileiro, o Código Eleitoral brasileiro e as Leis nº 14.192/21 e 14.197/21.

2 CIBERCRIMES

O conceito de crime cibernético, também chamados de cibercrimes, crimes virtuais ou crimes informáticos/de informática, ainda é discutido pela doutrina, de modo que podem

ser encontradas diferentes vertentes dogmáticas que se propõem a defini-lo. Contudo, nesta pesquisa será adotado o conceito desenvolvido por Daniel Leonhardt dos Santos (2020), em que os crimes de informática são classificados em crimes de informática próprios e impróprios. Segundo o autor, o crime informático próprio “representa uma ação dolosa de danificação ou de interrupção do pleno funcionamento de um sistema informático ou um dado informático”, enquanto o crime informático impróprio é todo aquele cuja prática tem a informática como instrumento. Neste estudo, considerando que a internet e as redes sociais são capazes de potencializar os delitos de violência política de gênero, mostra-se relevante, sobretudo, a segunda classificação.

Conforme se depreende da própria da classificação, os crimes de informática impróprios podem atingir diversos bens-jurídicos, isso, pois, grande parte dos delitos já penalmente tipificados podem ser cometidos por meio da internet. No entanto, apesar da recorrência e da relevância desse tipo de crime, ainda existe uma série de questões que dificultam ou limitam a persecução penal e a efetiva punição de seus autores.

3 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

É possível compreender a violência política de gênero contra as mulheres como todo ato ou ameaça que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, impedindo que exerçam plenamente seus direitos políticos (BALLINGTON, 2016), sendo possível sua manifestação por meio de agressão sexual, corporal, simbólica, moral, econômica e psicológica. “No conceito, deve-se entender a mulher como gênero e não como sexo biológico, incluindo as transgênero. Também não se deve excluir nenhuma raça, etnia ou outro fator que seja limitador da proteção” (OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER, 2021, p.1).

O objetivo deste tipo de violência é manter os estereótipos de gênero tradicionais e as desigualdades estruturais de gênero (ONU, 2018). Os atos de violência política podem ser perpetrados por agentes estatais ou não estatais, enquanto as vítimas são todas as mulheres que possuem interesses políticos ou eleitorais, como eleitoras, integrantes de partidos ou equipes de campanhas, candidatas, apoiadoras, militantes, jornalistas e funcionárias da justiça eleitoral.

A violência política contra a mulher pode ocorrer em diversos contextos, seja em espaços públicos ou privados, de modo que os direitos políticos atingidos devem ser entendidos de forma ampla, incluindo-se, além do direito a votar e ser votada, o direito à associação, à liberdade de opinião e expressão, à atividade de militância, à participação de

partidos, dentre outros. Não há um momento específico para que as agressões ocorram, pois a configuração da violência não está relacionada ao contexto eleitoral. No entanto, suas consequências podem se tornar ainda mais graves durante o referido período, já que a concorrência acirrada nas eleições tende a gerar vulnerabilidades na participação política das mulheres, o que pode levar a exclusão feminina do processo eleitoral (ONU Mulheres, 2021).

Segundo dados de uma pesquisa realizada pelo jornal “O Estado de São Paulo” no ano de 2020, 75% das candidatas a prefeita em capitais sofreram algum tipo de violência. Ainda segundo o levantamento, 88% das 50 candidatas participantes da pesquisa afirmaram ter sofrido violência política de gênero nas eleições de 2020, enquanto 72,3% consideraram que os episódios sofridos prejudicaram sua campanha. Outro ponto relevante destacado pela pesquisa é que o tipo de violência mais recorrente é a violência psicológica (97,7%), enquanto a internet representa o espaço com maior ocorrência de ataques.

O dossiê “Violência contra as mulheres” do Instituto Patrícia Galvão, aborda a violência de gênero na internet e permite que se constate a real dimensão do problema ao afirmar que “o espaço virtual é ilimitado: a distribuição do conteúdo acontece em efeito cascata e com velocidade, e o alcance que a mensagem com a violência pode atingir é grave, preocupante, e, pior, difícil de controlar e ser revertido. Com isso, novas formas de violência contra as mulheres e meninas têm surgido a cada instante no espaço virtual”.

Apesar da violência política de gênero não ser um fenômeno novo, seu combate ainda enfrenta desafios em todo o mundo. Muitos países ainda carecem de legislação específica sobre o tema e mesmo aqueles em que já há leis sobre o tema enfrentam dificuldades com a ausência de denúncias motivada pela cultura do silêncio, pelo estigma social, pelo medo e pela impunidade associada à violência política de gênero (ONU, 2018).

Apenas recentemente, com a promulgação da Lei nº 14.192/21, o Brasil deixou de fazer parte dos países da América Latina que ainda não normatizaram o tratamento conferido aos casos de violência política contra a mulher. Referida Lei positivou o conceito de violência política contra a mulher como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres”, e quaisquer atos de “distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”. Além de incluir o art. 326-B ao Código Eleitoral, tornando crime o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição e a ameaça, realizados por qualquer meio, a candidatas a cargo eletivo ou detentoras de mandato eletivo, “utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à

sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Pouco tempo depois, a Lei nº 14.197/21, ampliou o âmbito de proteção contra a violência política contra a mulher, acrescentando ao Código Penal o art. 359-P, que criminaliza a conduta de “restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, independentemente de se estar ou não em período eleitoral. Em que pesem as possíveis críticas sobre as novas tipificações, não se pode deixar de reconhecer que os novos tipos penais representam um avanço legislativo na repressão contra a violência política contra a mulher.

Embora os novos delitos não sejam específicos para violência política realizada por meio da internet, é perfeitamente possível que as condutas tipificadas sejam perpetradas no ambiente virtual, o que representa um grande desafio para a efetiva responsabilização dos autores. A utilização da internet, principalmente das redes sociais, permite uma ampliação das modalidades/dos meios pelo qual a violência política de gênero ocorre, isso devido as próprias características das novas tecnologias da comunicação (ALBAINÉ, 2020). É possível, por exemplo, que a violência ocorra por meio do roubo de identidade, da exposição de dados pessoais, de ataques de grupos on-line ou *cyber-bullying*, pela suspensão ou *hacking* de contas das mulheres políticas ou pela publicação e reprodução de memes e *fake News*.

A prática dos delitos de violência política de gênero (art.326-B do Código Eleitoral) e violência política (art. 359-P do Código Penal) motivada pelo sexo é facilitada no âmbito virtual, tendo em vista o “anonimato” das publicações, a dificuldade de identificação de usuários, a possibilidade de criação de perfis falsos, a escassez de regulamentação de meios de obtenção de provas, a rápida disseminação dos conteúdos e a sensação de impunidade dos autores. Ademais, a repressão às condutas violentas e misóginas torna-se ainda mais complexa, pois existe uma tensão “entre a liberdade de expressão e a censura na defesa dos direitos humanos e políticos das mulheres. Isso acontece principalmente quando a cultura política e social tende a considerar o escárnio, os ataques e o descrédito das mulheres políticas como uma questão de humor” (ALBAINÉ, 2020, p. 40).

Por outro lado, o Poder Judiciário ainda se encontra em um momento de indefinição quantos aos limites constitucionais e legais de atuação permitida à investigação e persecução penal, sobretudo, quando em confronto com direitos fundamentais. “Dificuldade potencializada pelos inúmeros obstáculos na interpretação e aplicação do direito constituído relativo à prova digital em processo penal, fruto de uma desconcertante insistência do

legislador em manter inalterado o quadro normativo-regulador da matéria (FULLER; PEDROSA, 2021, p. 4)”.

Este ano será realizada a primeira eleição após a tipificação dos delitos pelas Leis nº 14.192/21 e 14.197/21 e muitos serão os obstáculos a serem vencidos para que se consiga coibir a violência política contra a mulher, especialmente no meio virtual. A Secretaria da Mulher entende que a violência política de gênero “é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e decisão e prejudica a democracia no país”. Ao que se parece, este cenário tende a permanecer nas eleições de 2020. Segundo dados levantados pelo SBT News, das 142 pré-candidaturas confirmadas aos governos estaduais para as eleições de 2022, apenas 16 são de mulheres, 11,26% do total. É necessário que o Judiciário esteja preparado para receber e processar com efetividade as novas demandas atreladas à violência política de gênero, para que se preserve o Estado Democrático de Direito e seja assegurada a igualdade de gênero estabelecida pela Constituição Federal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste primeiro momento, o objetivo da pesquisa, conforme proposto pela metodologia adotada, foi de explorar os conceitos e gerar uma aproximação conceitual com o problema, por meio da revisão bibliográfica e análise documental das leis. Passada esta etapa, a pesquisa se propõe a analisar os eventuais processos judiciais que tenham como base os tipos penais em comento, para entender o comportamento dos tribunais no que tange à uniformização do entendimento de aplicação dos conceitos estudados.

Essa abordagem torna-se especialmente relevante ao se considerar que a pesquisa ocorre em ano eleitoral. Assim, a partir dos resultados obtidos, será possível realizar proposições para que se contribua com o objetivo primordial das referidas legislações, qual seja, a pretensa proteção ao bem jurídico tutelado.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBAINE, Laura. **Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf>. Acesso em: 10 Mai. 2022.

BALLINGTON, Julie, 2016. **Turning the Tide on Violence against Women in Politics: How Are We Measuring Up?**. Apresentado em 24th International Political Science Association World Congress. Poznan, Polônia, 23 a 28 de julho.

BANDEIRA, Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 29, n. 2, Mai./Ago. 2014, p. 449-469.

BASTOS, Fernanda; CAVALCANTI, Leonardo. Dos 142 pré-candidatos aos governos estaduais, apenas 16 são mulheres. **Sbtnews.com.br**, 26 de março de 2022, 18:08. Disponível em: <<https://www.sbtnews.com.br/noticia/eleicoes/202441-dos-142-pre-candidatos-aos-governos-estaduais-apenas-16-sao-mulheres>>. Acesso em 08 Mai. 2022, 15:45.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Violência política de gênero, a maior vítima é a democracia**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>>. Acesso em 08 Mai. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venacio Majer. 6 ed., Paz e Terra, São Paulo, 2002.

FULLER, Greice Patricia; PEDROSA, João Marcelo Braga Fernandes. Medidas cautelares e meios de prova nos crimes cibernéticos. **Revista dos Tribunais**, vol. 1031, Set. 2021, p. 207 – 224.

GOMES, Bianca. Violência atinge ao menos 75% de candidatas a prefeita em capitais. **Estadão.com.br**, São Paulo, 10 de janeiro de 2021, 05:00. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-atinge-ao-menos-75-de-candidatas-a-prefeita-em-capitais,70003576342>>. Acesso em 08 Mai. 2022, 15:45.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência de gênero na internet**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em 08 Mai. 2022, 15:45.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Bianca. Violência atinge ao menos 75% de candidatas a prefeita em capitais. **Estadão.com.br**, São Paulo, 10 de janeiro de 2021, 05:00. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-atinge-ao-menos-75-de-candidatas-a-prefeita-em-capitais,70003576342>>. Acesso em 08 Mai. 2022, 15:45.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Cartilha sobre Violência Política de Gênero**. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/12/cartilha-viole%CC%82ncia-poli%CC%81tica-contr-a-mulher.pdf>>. Acesso em 08 Mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2018. **Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences on violence against women in politics**. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2F73%2F301&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>. Acesso em 08 Mai. 2022.

_____. ONU Mulheres, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Cartilha de prevenção à violência política contras as mulheres em contextos eleitorais**, 2021. Disponível em: <[file:///C:/Users/Ana%20Clara/Downloads/Cartilha_de_Prevencao_a_Violencia_contra_as_Mulheres_em_Contextos_Eleitorais-1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ana%20Clara/Downloads/Cartilha_de_Prevencao_a_Violencia_contra_as_Mulheres_em_Contextos_Eleitorais-1%20(1).pdf)>. Acesso em 08 Mai. 2022.

SANTOS, Daniel Leonhart dos. Novos espaços de proteção do direito penal no mundo tecnológico: a definição e caracterização dos crimes de informática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 173, Nov., 2020, p. 61 – 101.